



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.910 - RS (2012/0145294-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **IVAN CARLOS MARCELINO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO**
EMBARGADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Esta col. Corte firmou orientação de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito: *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.910 - RS (2012/0145294-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **IVAN CARLOS MARCELINO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO**
EMBARGADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por IVAN CARLOS MARCELINO contra decisão de fls. 252/255 e-STJ, a qual deu provimento ao recurso especial da instituição financeira para revogar a tutela antecipada atinente à manutenção do bem na posse do devedor e à proibição de inscrição do seu nome em cadastros de devedores, além de afastar as astreintes cominadas.

O recorrente sustenta que a tutela antecipada conferida pelas instâncias ordinárias foi fundada no depósito dos valores tidos como incontroversos, não apenas em face do ajuizamento de ação revisional, razão pela qual a decisão atacada merece reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.910 - RS (2012/0145294-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **IVAN CARLOS MARCELINO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO**
EMBARGADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não pode ser acolhida.

Com efeito, conforme delineado na r. decisão agravada, esta Corte firmou orientação de que, para que seja vedada a referida inscrição, é necessário sejam atendidos **concomitantemente** os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) demonstração efetiva de que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea.

Esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 527.618/RS, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 24.11.2003. Na ocasião, o em. Relator, em seu voto condutor do acórdão, bem delineou a questão controvertida, *in verbis*:

"Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a 'repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais'.

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa freqüência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está sub judice, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei 9.507/97, verbis:

'Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação. (...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.'

Essa regra pode ser interpretada mais benevolmente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida jurisprudência foi ratificada pela Corte Especial, consoante ementa a seguir transcrita:

"Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 777.206/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.6.2007)

Outrossim, em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção delineou que *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 10.3.2009).

Na hipótese dos autos, o colendo Tribunal de origem condicionou a manutenção da tutela antecipada à realização dos depósitos dos valores incontroversos, todavia, fundamentou o seu deferimento no simples ajuizamento de ação revisional com base no mesmo contrato debatido no presente processo. Desse modo, não havendo a demonstração do atendimento dos requisitos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como impedir-se o registro do nome do ora recorrente em cadastro de restrição de crédito.

À luz do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0145294-1

EDcl no
REsp 1.333.910 / RS

Números Origem: 10900710890 70029808524 70030043483 70031487614

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IVAN CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.